
Adolescente infrator: consequência da omissão estatal e da ineficácia de políticas públicas na proteção da criança e do adolescente

Camilo Stangherlim Ferraresi*
Ane Caroline de Souza Santos**

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo iremos analisar as causas que levam as crianças e adolescentes à criminalidade. Traçaremos um perfil comum destes jovens e quais as políticas públicas adotadas pelo Poder Público para tratamento e correção destes.

A relevância do tema está caracterizada pela crescente discussão sobre a criminalização do adolescente pela prática de condutas descritas como crime, mesmo sem se verificar a efetividade dos seus direitos assegurados tanto constitucionalmente quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A proteção da criança e do adolescente, enquanto considerado como pessoa em desenvolvimento é extrema importância. Por essa razão é indispensável verificar as causas que contribuem para que o adolescente recorra ao crime e se as medidas socioeducativas oferecidas pelo Estado, como instrumentos de ressocialização, são realmente efetivas.

Para iniciarmos faremos uma breve análise cronológica, para entendermos o tratamento que era despendido às crianças desde a era Colonial por volta de 1800 até os dias atuais.

*Advogado e Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru.

**Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru.

Com o decorrer do tempo o cenário foi mudando, dando espaço a uma conjuntura na qual as crianças passaram a adquirir direitos. A Constituição Federal de 1988 reservou o artigo 227 especialmente para tratar dos jovens. Anos mais tarde foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente, que passou a prever direitos, proteção especial e integral, além de prever sanções para a prática de atos infracionais.

O cerne deste trabalho encontra-se na ineficácia das políticas públicas e das medidas socioeducativas previstas no Estatuto. É possível notarmos o insucesso destas vertentes ao fazermos uma breve análise no índice de reincidência dos jovens infratores do Brasil. Conforme dados que serão apresentados no decorrer desta pesquisa, o número de reincidência entre os jovens que são direcionados às unidades de internação é de 60 %, o que revela a ineficácia do Sistema.

É importante ressaltar que as crianças e adolescentes atualmente vivem em situação de total desrespeito e sem qualquer proteção. Primeiramente são desprovidas de convivência familiar sadia, onde muitas vezes são vítimas de violência sexual, exploração e agressão física dentro de casa; Quando não são abandonadas pelos pais, que na maior parte dos casos são usuários de drogas.

A sociedade por sua vez nada faz para mudar a situação, sendo que não desconhece todos esses problemas, que prejudica as crianças e conseqüentemente a coletividade. Não exige mudanças nem efetivação das políticas públicas por parte do Estado, simplesmente coloca as crianças e adolescentes como irregulares, exigindo mais castigos, punições mais severas e internações mais duradouras.

O Poder Público, por sua vez também permanece inerte, sem efetivar sequer as políticas básicas, como saúde, educação e segurança.

Com essa breve análise é possível constatar que a irregularidade não encontra-se no jovem, despreparado, desprotegido, sem qualquer perspectiva de vida e de futuro que busca uma chance de sobreviver na sociedade cruel e capitalista em que vive e que acaba por encontra-la no crime. A irregularidade está na inercia de das famílias, da sociedade, do Poder Público, de todos nós.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nos primórdios da humanidade, desde que se têm relatos das sociedades e suas culturas, é possível notar que o tratamento despendido às crianças e aos adolescentes é totalmente incoerente a sua capacidade e estrutura psicológica e até fisiológica,

além de que é brutalmente desigual ao aplicado aos adultos. Seus direitos são tão exíguos, que praticamente inexistem e sua subordinação é absoluta à sociedade e ao pátrio poder.

Em povos oriundos de civilização primitiva, como os Hebreus, Espartanos e os Romanos, as crianças eram tidas como servas da autoridade paterna (CABRERA, 2014). Neste mesmo sentido, Tavares (2001, p. 46) explica que “o pai tinha o terrível jus vitae necis sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo aliená-lo e, nos tempos mais recuados, até matá-lo”.

Com o passar do tempo e no século XX inicia-se o movimento internacional pelos direitos assegurados aos infantes, sendo que a principal reivindicação era o reconhecimento da distinção de tratamento entre menores e adultos. Dois episódios foram fundamentais para esta afirmação, a realização do Congresso Internacional de Menores, em Paris, entre junho e julho de 1911 e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, que foi adotada pela Liga das Nações em 1924, dando origem ao primeiro instrumento em nível mundial a legitimar a ideia de um Direito da Criança (SOARES, 2014).

O tempo passou, todavia, ainda podemos notar resquícios de que as crianças e adolescentes são tratadas como adultos perante as sociedades, atribuindo-lhes capacidade e discernimento não pertinentes. Países da Europa contemporânea, por exemplo, tratam os infantes como seres totalmente responsáveis por seus atos e até puníveis criminalmente.

Com o passar do tempo as sociedades foram evoluindo e aprimorando o tratamento oferecido às crianças e adolescentes, entretanto de maneira ainda peculiar, se comparado aos demais ramos do Direito, principalmente no que tange ao tratamento social dedicado aos jovens se comparado aos adultos, em tempos mais remotos. Ainda assim podemos chamar de evolução, pois houve tempos em que sequer existiam direitos positivados assegurados aos menores (CABRERA, 2014).

O tratamento dado às crianças e aos adolescentes no Brasil também deve ser analisado. A atenção dispendida às crianças nem sempre foi como encontramos nos dias atuais.

No Brasil Colônia, por volta de 1800, o ordenamento jurídico brasileiro era um reflexo do de Portugal, neste cenário as crianças e adolescentes eram tratadas com o mesmo rigor aplicado aos adultos. Período este em que as relações jurídicas e interpessoais do país eram regidas pelas Ordenações Filipinas, promulgadas por D. Filipe III em 1603, que vigorou até 1830, com a chegada do Código Criminal (GARCIA, 2011).

Em 1830 a conjuntura muda devido a promulgação e entrada em vigor do Primeiro Código Criminal, oriundo da proclamação da independência do Brasil em sete de setembro de 1822 (SOARES, 2014).

Com o advento deste novo Código o tratamento apresentado às crianças e adolescentes mudou, ainda que parcialmente, pois passaram a ser punidos os maiores de 14 anos e aos menores, entre 7 e 14 que agiam com discernimento era previsto tratamento nas chamadas Casas de Correição por tempo determinado pelo Juiz, conquanto este lapso temporal não poderia ultrapassar os 17 anos do infrator.

É o que dispõe o Código Criminal:

Art. 10: Também não se julgarão criminosos: § 1.º Os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (BRASIL, 1934).

Novamente em 1889 o contexto do País se transforma, devido a Proclamação da República em quinze de novembro. No ano seguinte, em 1890 é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. O código manteve a imputabilidade penal aos quatorze anos, mas assegurou irresponsabilidade penal aos menores de nove anos. Às crianças entre nove e quatorze anos era assegurada uma análise biopsicológica, que analisaria o discernimento do infrator (SOARES, 2014).

Neste período oscilava a aflição do corpo social em relação às crianças; De um lado a preocupação com a defesa de seus direitos, de outro a apreensão alusiva a sociedade e em resguardá-la destes jovens considerados ameaça à ordem pública (SOARES, 2014).

Em cinco de janeiro 1921 foi promulgada a Lei número 4.242, que iniciava um caminho para a política de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Em seu artigo terceiro autorizava o Governo a organizar o “serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente”. A Lei também estabeleceu novo critério, deixando de lado o biopsicológico, estipulando que a imputabilidade criminal iniciava-se aos 14 anos, é o que dispunha o artigo 30, parágrafo 16, que ninguém será processado criminalmente se não tiver quatorze anos completos (SOARES, 2014).

Ainda neste contexto de proteção aos direitos dos infantes, em 1927 foi promulgado o Decreto número 17.943 A, conhecido como Código de Menores. O Decreto consolidou a assistência e proteção às crianças já em seu artigo primeiro: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

O Código de Menores foi considerado um grande avanço no que tange a proteção aos jovens. Nele era assegurado a imputabilidade criminal apenas aos maiores de 14 anos, e aos jovens entre 14 e 18 anos era previsto um processo penal especial. Entretanto o Código submetia qualquer criança, simplesmente por sua condição de pobreza, à Justiça de Assistência. Neste sentido dá-se origem a um novo mal, a consequente criminalização da pobreza.

A mudança da imputabilidade penal para os 18 anos deu-se em 1940, com o advento do Código Penal.

Em 1990 materializou-se no Brasil a proteção aos direitos da criança e do adolescente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou a Doutrina de Proteção Integral. A efetivação destes direitos passa a ser dever de todos, dependendo sua eficácia de esforços conjuntos, caracterizando oportunidade de exercício de democracia direta.

A substituição de Código de Menores de 1979 pelo Estatuto de 1990, de acordo com Janine Borges Soares (2014), “consolidou uma verdadeira troca de paradigma, uma revolução cultural”.

Assim sendo, não se deve ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um mecanismo de sancionamento de natureza pedagógica, que pode ser definido como Direito Penal Juvenil.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

É possível notar a relevante preocupação do legislador relativa às crianças e adolescentes quando promulgou o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que elenca direitos e maneiras de efetivação destes direitos inerentes às crianças. Outro aspecto relevante é que a partir deste dispositivo legal, o legislador preocupou-se em oferecer tratamento específico aos jovens, entendendo-os pela primeira vez, efetivamente, como seres providos de peculiaridades, decorrentes da idade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Como é possível notar o constituinte preocupou-se em enfatizar que os direitos inerentes às crianças e adolescentes é uma responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Sendo assim, não deve, nenhum destes elementos ocultar-se ao efetivo

cumprimento dessa previsão legal. Neste sentido dispõe Janine Borges Soares (2014) “a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente brasileiro passa a ser dever de todos, dependendo a eficácia das normas jurídicas citadas de esforços conjuntos no sentido de materializar as alterações introduzidas”.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO

Políticas públicas tratam-se do conjunto de ações efetivas executadas pelo Executivo, bem como a normatização e estabelecimento de diretrizes que emanam do Poder Legislativo, ou seja, são ações destinadas a efetivar direitos (FERRARESI, 2010, p. 138).

Sobre as políticas públicas, Camilo Stangherlim Ferraresi (2010, p. 139) reforça:

[...] as políticas públicas devem ser planejadas e norteadas a fim de atender a finalidade do Estado e evidentemente, observada a Constituição de 1988, deverá atender a construção de uma sociedade justa, livre, solidária e inclusivista, com enfoque especial na realização da igualdade material, fundamentada na dignidade da pessoa humana.

O artigo 227 é a disposição legal da Carta Magna dedicada exclusivamente às crianças e adolescentes. O parágrafo primeiro prevê que o Estado deverá promover programas de assistência à saúde dos jovens, ou ainda, pela efetividade desta disposição a Lei prevê a possibilidade da participação de entidades não governamentais na promoção destes atendimentos:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Visando o exercício desse direito, cabe ao Estado garantir políticas públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente (SMANIO, 2001, p. 14).

Ainda no intuito de efetivar os direitos assegurados às crianças e adolescentes o parágrafo segundo do mesmo artigo visa a garantia de medidas assecuratórias de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais: “§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação

de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988).

É possível notar que neste artigo a preocupação do legislador é em proporcionar tratamento igualitário entre as pessoas, independentemente de suas particularidades. A acessibilidade é um atributo que deve garantir a melhoria na qualidade de vida das pessoas com necessidades especiais.

3.2 PROTEÇÃO ESPECIAL

A proteção especial diz respeito a prevalência dos interesses dos menores, considerando que são indivíduos em desenvolvimento, carentes de cuidados especiais e portanto devem ter prioridade no tratamento, quando confrontados com outros segmentos da sociedade, desde que não haja violação de direitos ou desigualdade destes (MENDES, 2014).

Essa proteção se faz necessária para garantir o pleno desenvolvimento físico, psíquico e mental das crianças e adolescentes.

Neste sentido o parágrafo terceiro do artigo 227 do texto constitucional reserva às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito de receber proteção especial, descrita nos incisos que constituem a disposição:

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988).

O inciso um fala sobre a proteção relativa a inserção do adolescente no mercado de trabalho, exigindo para tanto, que o jovem tenha no mínimo quatorze anos, considerando a ressalva do artigo 7, XXXIII da Constituição Federal:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Em decorrência desta proteção, o inciso dois resguarda os direitos previdenciários e trabalhistas destes jovens.

O inciso três prevê que o adolescente trabalhador deverá ter garantido seu acesso à escola. Isso significa que o jovem deverá manter seus estudos concomitantemente ao seu trabalho, assim, as instituições de ensino deverão oferecer aulas em período noturno para compatibilidade de horários desses jovens trabalhadores, afim de que concluam seus estudos sem maiores obstáculos.

O texto constitucional, em seu inciso quatro regula sobre a prática de ato infracional por parte da criança ou adolescente, prevendo a maior clareza e esclarecimentos possíveis ao jovem, além de anunciar o direito de ter um defensor especializado sempre que for necessário. Neste sentido esclarece Gianpaolo Poggio Smanio (2001, p. 29) sobre o ato infracional, “é a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal. Portanto, aplica-se o princípio da legalidade”.

Assim, cometendo o jovem algum ato infracional fara este jus ao devido processo legal, consistente basicamente no contraditório e na ampla defesa (SMANIO, 2001, p. 30).

Ainda neste caminho da prática de atos infracionais o inciso cinco reforça que a idade e a condição de desenvolvimento do jovem deverão ser considerados no momento de aplicação de medida privativa de liberdade. Vale ressaltar que a internação não inclui crianças e possui prazo máximo de três anos de duração, devendo ser reavaliada a cada seis meses (SMANIO, 2001, p. 34).

Da mesma maneira deve-se estender essa condição para a aplicação de medidas socioeducativas, levando em conta a capacidade do adolescente para cumpri-las, as circunstâncias e gravidade do ato.

Tratando-se de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, o inciso seis explicita que cabe ao Poder Público oferecer estímulo e subsídios às instituições ou órgãos especializados nestes tratamentos. Deve-se ressaltar que, de acordo com dados publicados na Tribuna do Norte pelo menos 46 mil crianças e adolescentes vivem atualmente em abrigos públicos. Logo, se faz necessário dedicação total a esta previsão legal.

O parágrafo terceiro deste artigo 227 em seu último inciso ressalta a importância do Poder Público investir em programas especializados na prevenção e tratamento de jovens dependentes químicos, considerando, principalmente, que estes sujeitos são mais vulneráveis ao ingresso deste universo, atentando para o fato que estão passando pela fase de construção e formação de personalidade e princípios.

Ainda no contexto de proteção especial dedicada aos jovens a disposição do parágrafo quarto é uma grande evolução nas garantias de amparo às crianças, se comparados com as Constituições antecedentes, pois se trata de uma punição severa aos indivíduos que abusarem sexualmente ou tratarem de maneira violenta os jovens: “§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988).

3.3 DEVER DE PROTEÇÃO

A preservação e proteção que são garantidos constitucionalmente às crianças e adolescentes trata-se de um dever de todos, do povo e para o povo. Cabe às famílias, à sociedade e ao Poder Público zelar por esta proteção e nenhum destes deve abster-se deste dever.

Os parágrafos quinto e sexto do artigo 227 da Constituição Federal falam do respaldo que deve ser garantido às crianças no ambiente familiar, seja constituído no casamento ou fora dele, ou por adoção, além de prever, ainda que de maneira genérica o processo de adoção, seja por nacional ou estrangeiro.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Nota-se que o previsto no artigo em epígrafe nada mais é do que o exercício da Democracia Direta em que vivemos. Isso porque a democracia é um processo de convivência, uma relação de poder político e um modo de vida, onde os relacionamentos interpessoais devem ser munidos de respeito e tolerância (SILVA, 2003, p. 126).

Como fruto desta democracia direta cabe as famílias, a sociedade e ao Poder público a proteção às crianças e adolescentes e a efetivação de seus direitos, sem qualquer escusa. Salienta Gianpaolo Poggio Smanio (2001, p. 28) que “a proteção integral é aquela que abrange todas as necessidades do ser humano para o pleno desenvolvimento da sua personalidade”.

4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13 de julho de 1990, é a legislação que trata especificamente das crianças e adolescentes, despendendo-

lhes total atenção no que diz respeito ao tratamento social e legal que lhes deve ser oferecido:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

O Estatuto veio para reforçar a prioridade absoluta que deve ser despendida às crianças e adolescentes no que diz respeito a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos relacionados à proteção à infância e a à juventude (SILVA, 2014).

4.1 DEFINIÇÃO LEGAL

O próprio Estatuto explica quem são as pessoas que farão jus a proteção e efetivação dos direitos previstos.

Criança é todo indivíduo de até doze anos de idade, incompletos e adolescente dos doze aos dezoito anos. Via de regra, os maiores de dezoito anos estão de fora do âmbito de atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando então, sujeitos a legislação civil e penal, entretanto, excepcionalmente, algumas pessoas entre dezoito e vinte e um anos poderão estar sob a proteção do ECA, conforme previsto na Lei (SMANIO, 2001, p. 13):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Para o Estatuto é importante a distinção feita entre criança e adolescente enquanto etapas distintas da vida. Ambos gozam de direitos fundamentais, considerando sua condição especial de pessoas em pleno desenvolvimento (SMANIO, 2001, p. 15).

Necessária se faz esta distinção principalmente no que tange a prática de atos infracionais, delitos ou contravenções penais. A criança fica sujeita a medidas de proteção, já os adolescentes são submetidos a um tratamento mais rigoroso, como as medidas socioeducativas (SOLARI, 2014).

Sendo assim, é necessário levar em conta a condição peculiar da criança e do adolescente para que seja atingido o objetivo de dar-lhes proteção integral (SMANIO, 2001, p. 15).

4.2 DIREITOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê diversos direitos inerentes às crianças, contudo, a maior das preocupações deve ser a prioridade na efetivação destes direitos, cabendo a responsabilização por estes à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público (SMANIO, 2001, p. 14).

O Estatuto prevê expressamente quais os direitos fundamentais garantidos aos jovens, que são divididos em cinco capítulos, quais sejam:

O primeiro capítulo, que vai do artigo 7º ao 14, trata do direito à vida e à saúde, que diz respeito ao nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente. Para tanto, deve o Estado garantir meios suficientes para a efetivação destes:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Vale ressaltar que cabe ao Estado criar políticas públicas para a prática dessa previsão legal, entretanto não deve-se afastar a incumbência da sociedade e da família, também diretamente responsáveis pelas crianças e adolescentes.

Este capítulo também faz alusão às gestantes, prevendo o direito a atendimento médico especializado fornecido gratuitamente pelo Estado, a alimentação adequada e balanceada, além de tratamento psicológico, a fim de garantir uma gestação e nascimento saudáveis (SMANIO, 2001, p. 15).

Ainda visando a efetivação do direito à saúde e bem estar inerentes às crianças, a Lei reforça que todo tratamento médico necessário deverá ser oferecido pelo Sistema Único de Saúde. Quando necessário também deverá ser disponibilizado tratamento especializado para crianças portadoras de necessidades especiais:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (BRASIL, 1990).

No segundo capítulo dos direitos fundamentais a previsão é quanto ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

Estes três direitos, diretamente ligados dizem respeito ao fato de que toda criança e adolescente, independente de idade, sexo, condição financeira ou qualquer outro modo de distinção deve ser respeitada como cidadão de direito que é. A estes jovens deve ser resguardado o direito de ser livre, de manifestar sua opinião e ser respeitado por isso.

É direito ao respeito a preservação da integridade física, psíquica e moral da criança, além de ter o poder fazer suas escolhas, ter seu espaço, seus ideais e valores próprios, sem qualquer interferência negativa.

A dignidade dos jovens também deve ser preservada, cabendo a coletividade zelar e coloca-los a salvo de todo tratamento desumano, violento, aterrorizante e vexatório.

Deste modo, é dever de todos a observância destes direitos fundamentais, a fim de resguardar sua prática e evitar que sejam desrespeitados.

No terceiro capítulo a previsão é quanto ao direito que a criança e o adolescente possuem de participar da convivência familiar e comunitária, de serem criados e educados no seio de suas famílias. Entretanto o próprio Estatuto prevê a possibilidade do jovem ser retirado de sua família de origem e ser criado por uma família substituta, a fim de não prejudicar sua criação e desenvolvimento (SMANIO, 2001, p. 16):

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Uma consideração importante que o Estatuto faz é quanto ao tratamento que deve ser despendido aos filhos, sejam havidos dentro ou fora do matrimônio, sejam naturais ou adotados, todos terão os mesmos direitos, sem qualquer distinção.

Importante se faz conceituarmos, de maneira breve e sucinta as modalidades de família, natural e substituta. Esta primeira é constituída pelos pais, ou somente um deles e seus descendentes, nestes incluem-se os filhos havidos fora do casamento, que após confirmada a paternidade, possuem os mesmos direitos hereditários dos demais. Já a família substituta é aquela que recebe a guarda da criança e como qualquer outro filho possui todos os direitos inerentes àquela nova família (SMANIO, 2001, p. 20).

Outro ponto relevante que a Lei reforça é que o fato de carência de recursos financeiros não será motivo para destituição da guarda dos filhos:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (BRASIL, 1990).

Assim é possível notar a preocupação do Estatuto em manter sempre a criança com sua família, mas quando nota-se que isso não é possível a família substituta deve sanar as necessidades de desenvolvimento do jovem, prezando por sua formação física, psíquica e mental.

No quarto capítulo dos direitos fundamentais a previsão é relativa ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

O direito a educação diz respeito a formação da criança, com o intuito de lhe garantir a oportunidade de desenvolvimento, de ser preparado para exercer a cidadania e receber qualificação profissional, visando um futuro com oportunidades:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (BRASIL, 1990).

Nota-se que deve ser garantido pelo Estado o acesso à escola, desde a educação infantil até o ensino médio, de forma gratuita e com qualidade, sempre objetivando o desenvolvimento e futuro da criança. Contudo, não deve-se afastar a responsabilidade dos pais e das famílias, pois cabe a estes a regular matrícula das crianças e acompanhamento da vida escolar destas.

No que diz respeito ao direito à cultura, é assegurado ao jovem a inserção na vida cultural da sociedade em que vive, não podendo ser privado disso. Concomitante a isso é direito da criança o acesso ao esporte e ao lazer, que são atividades opostas ao trabalho e as atividades regradas do cotidiano e que contribuem para o desenvolvimento do adolescente.

Por fim, no quinto capítulo o Estatuto prevê os direitos que os jovens possuem à profissionalização e à proteção no trabalho, regulando assim em quais momentos e circunstâncias poderá o jovem exercer atividade profissional, sempre considerando seu estado como pessoa em desenvolvimento:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Deste modo, é possível notar que deve ser absoluto o tratamento dedicado às crianças e adolescentes e que seus direitos devem ser efetivados, por parte de todos, sem qualquer escusa, com o fito de garantir oportunidades reais de vida sadia e estruturada.

4.3 ATO INFRACIONAL

Pode-se conceituar como ato infracional toda conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal, assim, levando-se em conta o princípio da legalidade (SMANIO, 2001, p. 29).

É importante ressaltar que para que haja incidência do ECA, deve-se considerar a idade do jovem na data do fato e não na data da decisão da medida a ser aplicada. É o que prevê o art. 104 do Estatuto:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 1990).

A criança que pratica ato infracional não será apreendida, mas encaminhada ao Conselho Tutelar, ou em sua falta ao Juiz da Infância e Juventude. À esta criança aplica-se as chamadas medidas de proteção, conforme prevê o art. 105 do Estatuto: Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (BRASIL, 1990).

O art. 101, em seus incisos faz menção as modalidades de medidas que podem ser aplicadas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Já ao adolescente infrator cabe a aplicação de medidas socioeducativas, medidas estas não estendidas às crianças.

Com o intuito de diminuir o desenvolvimento da identidade infratora que paira no adolescente no momento em que pratica o delito, o Estatuto da Criança e do Adolescente salienta que este não deve ser transportado em compartimento fechado do veículo policial, vulgarmente conhecido como “camburão”, prezando assim pela sua dignidade e pela saúde física e mental do jovem (SMANIO, 2001, p. 46).

Da mesma maneira como aos adultos, é garantido aos adolescentes infratores o direito ao devido processo legal, consistente na ampla defesa e contraditório:

- Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 - II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 - III - defesa técnica por advogado;
 - IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 - V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 - VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990).

Considerando todo o exposto é possível notar a preocupação do Estatuto em prever medidas com intuito de reabilitar e reinserir o jovem na sociedade, a fim que se desenvolva plenamente. O que deve-se indagar é a real eficácia e prática destas normas.

5. A REALIDADE DO ADOLESCENTE NO BRASIL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É com imenso pesar que constatamos que a realidade das crianças e adolescentes no Brasil não coincide com o desejado, muito menos com o previsto pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que infelizmente chegam a ser utópicos, se comparados com o cenário atual.

São diversos os fatores que contribuem para essa lamentável realidade, entretanto, podemos destacar o numeroso índice de abandono e negligência com

que são tratadas as crianças e adolescentes. De acordo com dados disponibilizados pela Tribuna do Norte (2014), em dois anos o número de crianças abandonadas passou da casa dos 27 mil, sendo que 61% correspondem a crianças com até 4 anos de idade e o restante é de crianças entre 5 e 15 anos. Atualmente no Brasil, há cerca de 46 mil crianças vivendo em abrigos. Dados apontados na mesma pesquisa informam que a predominância dos motivos que levam ao abandono das crianças é a dependência de drogas por parte dos pais. José Dantas Paiva (2014) pondera que “todas as causas [de abandono] têm alguma relação com as drogas. O crack é o carro chefe nesse problema, mas incluo, na questão de violência doméstica, o álcool”.

Além da presença predominante das drogas no âmbito familiar das crianças abandonadas, não podemos deixar de ressaltar outros motivos que levam as crianças aos abrigos, que são violência sexual, maus tratos, trabalho infantil e tortura. Assim, com todo esse cenário de tristeza, de falta de alicerce familiar e sem qualquer perspectiva de melhora, a criança, almejando uma vida melhor, vê na rua a oportunidade de ter algo de diferente, com menos frustrações que tem na própria casa (TRIBUNA DO NORTE, 2014).

Então, as crianças e adolescentes encontram-se sozinhas e desamparadas, desprovidas de sustento e de estrutura familiar e social, é neste momento que deparam-se com a necessidade de sustentar-se e procuram meios para tal e acabam por encontrar como única oportunidade a criminalidade, pois neste momento a família, a sociedade e o Estado não se fazem presentes e disponíveis para prestar a ajuda necessária.

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa, entre 2010 e 2011, entrevistando jovens internados nas 320 unidades de internação existentes no Brasil e traçou um perfil comum entre os infratores:

O estudo revelou que cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos e que mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados. Nesse aspecto, a desigualdade entre as Regiões do país ficou evidenciada no estudo. Entre os jovens entrevistados no Nordeste, 20% declararam que não sabem ler, enquanto no Sul e no Centro-Oeste essa proporção foi de apenas 1% (CNJ, 2012).

Nota-se assim a carência escolar destes jovens e mais ainda, que isso caracteriza um problema generalizado, que deve ser combatido pelo Estado e pela sociedade.

Ainda traçando o perfil dos jovens infratores, constata-se que a falta de alicerce familiar resulta na marginalização:

Em relação à estrutura familiar, o CNJ constatou que 14% dos jovens infratores possuem pelo menos um filho, apesar da pouca idade, e apenas 38% deles foram criados pela mãe e o pai. Além disso, 7 em cada 10 adolescentes ouvidos pelo Justiça ao Jovem se declararam usuários de drogas, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste (80,3%). A maconha aparece como o entorpecente mais consumido, seguida da cocaína e do crack (CNJ, 2012).

Enfatizando todo o traçado até o momento, o Juiz da Corregedoria-Geral de Justiça, Antonio Veloso Paleja Júnior (2013) destaca as características comuns entre os jovens infratores:

A maioria dos menores é negra (32%) ou parda (56%); possui baixa escolaridade, com apenas o ensino fundamental (67%); ou, no máximo, o ensino médio (33%). Eles também são pobres e vêm de uma família desestruturada. São jovens sem pai; as mães trabalham o dia inteiro para prover o lar; têm baixa autoestima e baixo rendimento escolar; vivem em ambiente perigoso, ou seja, em bairros periféricos de bastante violência e tráfico de drogas.

Logo é possível concluir que o que torna um adolescente em infrator é o meio em que ele vive, sua família e sociedade e de tudo que lhe é privado, enquanto, na verdade, lhe deveria ser assegurado, por meio de políticas públicas, como a mais básica de todas, a educação.

Considerando a carência na efetivação dos direitos resguardados às crianças é necessário cada vez mais investimento em medidas socioeducativas, a fim de socializar, pois não há que se falar em ressocialização de quem nunca esteve inserido, o jovem infrator e tentar lhe garantir oportunidades de melhoria e evolução de vida.

5.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas, como o próprio nome diz são meios utilizados a fim de educar e orientar o jovem infrator para que possa conviver em sociedade e restabelecer-se perante esta. As medidas têm por característica predominante a educação do adolescente e não sua punição e não se estendem às crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um rol de medidas que podem ser aplicadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

A primeira das medidas é a advertência que se resume em uma repreensão verbal e reduzida a termo pelo Juiz da Infância e Juventude, com o propósito de sensibilizar e esclarecer ao jovem sobre seus atos e as consequências de reincidência infracional (TJDFT, 2014).

Para aplicação da advertência é necessário a existência de provas da materialidade do fato e de indícios suficientes da autoria. Além de que, sempre que possível, a advertência deve ser feita perante os pais do jovem infrator, conscientizando-os das consequências na prática de novo ato infracional (SMANIO, 2001, p. 32).

A próxima medida de o Estatuto prevê é a obrigação de reparar o dano quando ocorre prejuízo material para a vítima. Sempre que possível será determinado que o adolescente devolva o que foi retirado da vítima, em casos de furto e roubo, por exemplo. Quando não for possível a devolução o Juiz analisará uma outra forma de restituição, como por exemplo a prestação de serviço diverso à vítima. A determinação da restituição da coisa é a única exceção de medida socioeducativa que pode ser aplicada às crianças.

Outra medida adotada pela Lei é a prestação de serviços à comunidade, que trata-se da realização de tarefas gratuitas, de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas ou ainda junto a programas comunitários ou governamentais. O prazo desta prestação não pode ser superior a seis meses e deve ser conciliado, quando necessário, com os estudos e trabalho do jovem (TJDFT, 2014).

A quarta medida socioeducativa é a liberdade assistida, geralmente aplicada aos adolescentes reincidentes em infrações leves, que tem por objetivo acompanhar e orientar o jovem, visando a manutenção junto de sua família.

Essa assistência prestada deve abranger todas as vertentes da vida do jovem e de sua família como a saúde, a educação, a profissionalização, o esporte, o lazer e a cultura, com supervisão constante (SMANIO, 2001, p. 33).

É também previsto pelo Estatuto a possibilidade de semiliberdade do adolescente, que geralmente é aplicada quando o infrator não apresenta perigo.

A semiliberdade implica na restrição da liberdade do jovem em unidades especializadas, mas que possibilita a realização de atividades externas, além de que deve ser conciliada com a escolarização e profissionalização. Não há prazo determinado, cabendo análise de caso a caso.

E por fim, a última das medidas apresentadas é a internação, que refere-se a medida privativa de liberdade, que somente poderá ser aplicada com o devido processo legal, por tratar-se de medida extrema, que deverá ser breve, excepcional e considerar principalmente o estado de desenvolvimento em que se encontra o indivíduo.

O prazo máximo de duração é de três anos e a cada seis meses deve ser reavaliado; Findos os três anos, o adolescente poderá ser colocado em semiliberdade, liberdade assistida ou ser efetivamente liberado. Contudo, após completado 21 anos, a liberdade é compulsória.

Pode-se incluir ainda, como medida socioeducativa a remissão, que trata-se de um perdão, uma indulgência, que pode ser concedida pelo Ministério Público, se o processo ainda não foi instaurado, que deverá ser submetido ao juiz para homologação; E pelo Magistrado, se o processo já foi iniciado, que por sua vez deverá ouvir o Ministério Público, sob pena de nulidade (AQUINO, 2014). A remissão poderá ser cumulada com uma medida socioeducativa, que deverá ser aplicada pelo juiz.

Assevera-se que a Lei previu de inúmeras maneiras métodos para alicerçar o desenvolvimento e evolução da criança e do adolescente, e já contando com a necessidade de possível correção destes jovens em casos de prática de atos infracionais propôs meios para alcançar esse objetivo. Todavia se faz necessário analisar se estas tais medidas, até então educadoras e não punitivas, são executadas e se atingem o fim desejado.

5.2 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS

Considerando todo o exposto até o momento há de se admitir que toda a legislação vigente, seja na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, a preocupação com o crescimento, desenvolvimento e evolução do jovem é latente. Porém, todo esse cuidado de nada vale se não for colocado em prática.

É possível notar a ineficácia das medidas socioeducativas, por exemplo, considerando o elevado número de reincidências de jovens após saírem das casas de internação. Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013 ilustram esse índice:

Levantamento do Poder Judiciário de Mato Grosso no Complexo Socioeducativo do Pomeri, em Cuiabá, mostra que 71% dos jovens em conflito com a lei tornam a cometer atos infracionais mesmo depois de submetidos a medidas socioeducativas. Outro levantamento da Polícia Judiciária Civil, com números referentes ao primeiro semestre do

ano, confirma os altos índices de reincidência. Dados mostram que de cada 10 menores apreendidos, seis são reincidentes, ou seja, 60%.

Logo, conclui-se a falha na efetivação destas medidas, o que ocasiona na verdade um efeito contrário ao esperado, que ao invés de socializar e conscientizar o jovem para que não mais cometa atos infracionais, acaba por estimulá-lo.

Outro tópico que devemos pautar, ainda que de maneira sucinta é referente a redução da maioridade penal, cujo os defensores desta vertente acreditam que será a solução para os problemas sociais e criminais que afetam nossas crianças e adolescentes.

O maior de 18 anos de idade que pratica crimes ou contravenções penais poderá ser processado, julgado, se condenado ser preso e cumprir pena sistema carcerário. Da mesma maneira o menor de 18 anos de idade também responde por seus atos infracionais, podendo inclusive ser privado de sua liberdade, portanto não há que se falar em falta de punição aos jovens que cometem atos ilícitos, como alicerce para a diminuição da maioridade penal (SANTOS, 2014).

Neste sentido, esclarece o Promotor de Justiça José Heitor dos Santos (2014):

Assim, um adolescente com 12 anos de idade (que na verdade ainda é psicologicamente uma criança), que comete atos infracionais (crimes), pode ser internado (preso), processado, sancionado (condenado) e, se o caso, cumprir a medida (pena) em estabelecimentos educacionais, que são verdadeiros presídios.

É passível de compreensão que o Estatuto da Criança e do Adolescente ao entender os jovens como indivíduos em desenvolvimento e com características peculiares dignas de atenção e zelo não quis em hipótese alguma amenizar as consequências de atos infracionais praticados por estes. Pelo contrário, ao estabelecer medidas socioeducativas nada mais temos do que penas e sanções aplicadas aos adolescentes, que equiparam-se as aplicadas aos adultos (SANTOS, 2014).

Se o objetivo da diminuição da maioridade penal é inserir a criança e o adolescente no sistema carcerário, com a ilusão de que isso os transformará positivamente, isso não se faz mais necessário, pois as unidades de internação às quais são submetidos os jovens infratores são igualmente equiparadas as penitenciárias e prisões destinadas aos adultos criminosos.

Rafael Baliardo (2013) explana essa lamentável realidade:

A julgar pelas mazelas e o aviltamento das unidades de internação, não existe diferença formal entre as penas por crimes cometidos por maiores de idade e as sanções reservadas a menores infratores. Aos 12 anos de idade, cidadãos brasileiros que cometem crimes

acabam tragados por um sistema tão deteriorado quanto a estrutura carcerária destinada a adultos, a despeito de a lei prever que menores tenham a chance de serem submetidos a medidas socioeducativas.

Ainda no contexto das unidades de internação e sua ineficácia no tratamento dos adolescentes infratores devemos expor a pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça (2013), que mostra a real situação em que os internados são submetidos:

Durante as visitas, o Justiça ao Jovem detectou situações graves de maus tratos cometidos contra os jovens internados nas unidades de internação. Mais de 10% dos estabelecimentos registraram situações de abuso sexual e 5% deles apresentaram ocorrências de mortes por homicídio. Além disso, quase um terço dos adolescentes declarou sofrer algum tipo de agressão física por parte funcionários e um quarto dos estabelecimentos visitados já havia enfrentado situações de rebelião ou motins.

Deste modo deve-se indagar se os objetivos traçados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas políticas públicas estão sendo alcançados. E um pouco mais além, colocar estes jovens desprovidos de discernimento, sabedoria, vivência e estrutura familiar, social e psicológica em meio aos adultos marginalizados, com o mesmo tratamento que não os recupera, só trará consequências mais devastadoras para a própria sociedade.

A sociedade conhecendo todos estes problemas se faz de desentendida, não exige mudanças, muito menos faz por onde. Pelo contrário, exige punição, retaliação, internação, coloca-os em situação irregular, como se isso fosse a solução. Ora, quem está em estado irregular não é a criança e o adolescente, mas sim o Estado que não cumpre com suas políticas públicas, nem as mais básicas, como saúde, educação e segurança; A família que sem qualquer estrutura e sem preocupar-se com o desenvolvimento da criança a abandona; E a sociedade, que não exige mudanças nem efetividade do Poder Público (SANTOS, 2014).

Ao criar as medidas socioeducativas o Estatuto objetivou oferecer aos jovens tratamento diferenciado, considerando-os como pessoas em desenvolvimento que são. Neste sentido as medidas tinham por fim recuperar o jovem e colocá-lo na sociedade apto para socializar-se, entretanto isso não tem ocorrido, pois ao executar as medidas, estas tornam-se verdadeiras penas, ineficazes e inócuas, gerando por fim a impunidade, tão apontada e reclamada por todos (SANTOS, 2014).

5.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao longo do apresentado até o momento foi possível analisar as causas e as consequências que a omissão da sociedade e do Estado produz nas crianças e

adolescentes infratores. Deste modo, nota-se a necessidade iminente de políticas e ações que tenham por objetivo mudar a realidade na qual se encontram esses jovens.

A Justiça Restaurativa, ainda pouco conhecida e executada é um dos viés de possibilidade real de mudança na vida das crianças e da própria sociedade.

Essa Justiça, mais do que uma forma de resolução dos conflitos é o conjunto de ações coordenadas que prevê metodologias de resolução e transformação dos conflitos, além de prever mudanças na vida das partes envolvidas direta e indiretamente e na sociedade em que estão inseridas (PENIDO e MUMME, 2014, p. 76).

A Justiça Restaurativa trabalha com o encontro ordenado e espontâneo entre a vítima, o ofensor, pessoas diretamente ou indiretamente afetadas e o trabalho de desenvolvimento e mediação é feito por um facilitador capacitado. O objetivo principal dessa resolução é identificar os sentimentos e necessidades afetadas com a situação conflituosa, é fazer com que o ofensor compreenda o que fez e as consequências disso e a partir desse reconhecimento encontrar soluções coletivas a fim de transformar a situação (TJSP, 2014).

São três as principais vertentes da Justiça Restaurativa: relacional, que diz respeito as relações e as técnicas aplicadas para que essas relações, seja entre ofensor e ofendido ou entre estes e a sociedade, sejam restabelecidas, propiciando assim sua manutenção sadia na rede social em que vivem; Institucional, que objetiva a transformação do ambiente em que as partes vivem, a fim de que a própria estrutura cultural não retroalimente a situação de violência; E Social que visa preparar a sociedade para sempre que necessário optar pela Justiça Restaurativa como solução de conflitos, criando assim uma reflexão sobre a lógica punitiva e objetivando a desconstrução da violência (PENIDO e MUMME, 2014, p. 78).

É possível considerar que a Justiça Restaurativa é uma opção disponível e executável de mudança no tratamento aplicado aos jovens infratores, principalmente levando em conta que esta forma de resolução de conflitos objetiva tratar o problema em sua origem, desde as causas até as consequências. O intuito é fazer com o que adolescente reflita sobre seus atos e entenda a gravidade destes e o que isso pode lhe causar no futuro, para assim, aplicar medidas que realmente tragam resultados, como por exemplo a liberdade assistida, onde o jovem terá acompanhamento eficaz. Outro ponto relevante é que o tratamento se estende à vítima, ou seja, poderá compreender o que levou o jovem a praticar o ato infracional que a prejudicou, sem que este seja isento de reparar os danos causados sempre que possível. E talvez dos mais importantes aspectos inovadores é o tratamento que a sociedade receberá para receber e acolher verdadeiramente o jovem, entendendo que o adolescente não é

causador de danos por livre escolha, mas sim por ser fruto de uma sociedade apática e um Sistema inerte (TJSP, 2014).

Assim, é possível notar que a busca da Justiça Restauradora é pela crescente humanização dos envolvidos, para juntos encontrar alternativas de resolução, com o intuito de estabelecer uma nova realidade.

6. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto neste trabalho podemos concluir que o problema que permeia a sociedade, qual seja a criminalidade infantil, é fruto da própria sociedade.

Notamos que as crianças e adolescentes são pessoas em pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral, portanto merecem tratamento diferenciado, que contribua com essa fase de evolução em que se encontram. Infelizmente a maior parte da sociedade não as enxerga dessa maneira, o que faz com que não as tratem de forma adequada, aliás, de forma alguma.

Como foi possível notar no decorrer dos primeiros capítulos o tratamento dedicado às crianças e adolescentes evoluiu de maneira exorbitante, considerando que no Brasil Império os jovens não eram vistos como cidadãos de direito, conseqüentemente não lhes era previsto qualquer garantia. Com o decorrer do tempo, tendo em vista as mudanças políticas e sociais do país, esse tratamento mudou, neste momento o legislador passou a se preocupar em prever constitucionalmente os direitos e deveres dos jovens.

Dando continuidade à pesquisa analisarmos as legislações vigentes, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde pudemos constatar que o problema não encontra-se nas Leis, pois estas são bem fundamentadas e foram elaboradas pensando única e exclusivamente no bem estar dos jovens, nos seus direitos e na melhor maneira de ressocializa-los. Porém, sem ação de nada vale o texto legal. E é isso que não tem acontecido. Os direitos previstos não são efetivados, a proteção não é real, as políticas públicas praticamente inexistem e as medidas socioeducativas não possuem qualquer característica social, muito menos educacional.

Os adolescentes que são direcionados às unidades de internação muitas vezes são vítimas de violência, abuso sexual, desrespeito e preconceito, quando na verdade estes locais eram para esclarecer, orientar e preparar os jovens para a

convivência social. Daí é possível compreendermos o motivo de tão elevado índice de reincidência, que de acordo com dados apresentados neste trabalho chega a 60%.

Ao longo desta pesquisa foi possível notar que há possibilidades de mudanças na vida e no tratamento dos jovens, principalmente quando praticam atos infracionais, como por exemplo foi apontado como possibilidade de resolução e melhora no tratamento dos jovens infratores a Justiça Restaurativa, que tem por finalidade sanar os problemas desde sua origem, fazendo com que as partes se esclareçam e prezando, principalmente, pela convivência sadia dos indivíduos, mesmo após a prática destes atos. E mais ainda, objetivando a mudança social, para que o adolescente seja recebido e possa restabelecer-se como cidadão.

Após toda essa busca posso concluir que as crianças e adolescentes são vítimas, de famílias despreparadas que não pensam e não prezam pelos seus descendentes, que sequer ponderam se serão capazes de ter filhos ou não, se poderão sustenta-los e provê-los, mas simplesmente os geram e depois se desfazem, como meros objetos. São vítimas também da sociedade, que os menosprezam, que pelo fato de verem como única oportunidade de vida melhor a criminalidade, são julgados marginais e indignos de uma chance real de vida e esta sociedade que se julga boa o bastante para julgar, não serve ao menos para estender a mão a quem realmente precisa. E por fim vítimas de um Sistema falho, de um Poder Público que não se importa em permanecer inerte e não propiciar o mínimo desejável para uma vida digna.

Sendo assim, não há que se falar em ressocialização destes jovens, já que efetivamente nunca foram parte da sociedade e na maioria dos casos pelo simples fato de serem pobres, negros, analfabetos ou sem formação básica. Cabe sim o direito de serem inseridos, como cidadãos que são, na vida social da coletividade.

E mais ainda, cabe a nós, o povo, o poder soberano, pois todo o poder emana do povo para o povo, lutarmos pela mudança dessa realidade que de nada nos orgulha, mas que deve servir para nos inspirar e fortalecer nesta mudança.

Já que não se pode mudar o passado, temos que fazer a diferença no presente, para almejarmos um futuro!

REFERÊNCIAS

AQUINO, L.G. *Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 10 setembro 2014.

ÂMBITO JURÍDICO. *Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator*. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

BALIARDO, R. *Menor infrator submetido a rotinas de presidiário*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-08/menor-infrator-submetido-mesmas-condicoes-presidiario-mostra-cnmp>>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

BRAGA, M. *CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 20 fevereiro 2014.

BRASIL. Constituição(1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF:Senado,1988.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 fevereiro 2014.

CABRERA, V.C. *Direito da infância e da juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

CHILDHOOD. *Sistema de garantia de direitos: um aliado na proteção da infância*. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/sistema-de-garantia-de-direitos-um-aliado-na-protecao-da-infancia>>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

CONSULTÓRIO JURÍDICO. *Menor infrator é submetido a rotinas e presidiário*. Disponível em: <www.conjur.com.br/2013-ago-08/menor-infrator-submetido-mesmas-condicoes-presidiario-mostra-cnmp>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

CNJ. *Mesmo após medidas socioeducativas, menores voltam ao crime*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/25684-mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime>>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

DANTAS, F. *O sistema prisionário para o menor infrator. História e degradação da sociedade*. Disponível em: <www.textolivre.com.br/artigos/38553-o-sistema-prisionario-para-o-menor-infrator-historia-e-degradacao-da-sociedade>. Acesso em: 16 fevereiro 2014

DIMENSTEIN, G. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 1995.

DUMAZEDIER, J. *Sociologia empírica do lazer*. 2ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Perspectiva – SESC, 2004.

FERRARESI, C.S. *O direito ao lazer: da pessoa portadora de necessidades especiais da Constituição Federal*. São Paulo: Porto de Ideias Editora, 2010.

GONZALEZ, D.M.S. *A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator*. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos)-Centro Paula Souza ETEC. São Paulo, 2012. Disponível em: <www.trabalhosfeitos.com/ensaios/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-aplicadas/681800.tml>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

LIMA, J.D.A. de.; MINADEO, R. *Ressocialização de Menores Infratores: Considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

MAIA, M.C. *A proteção constitucional do direito à educação: os instrumentos jurídicos para sua efetivação*. São Paulo: Porto das Ideias Editora, 2011.

MENDES, M.P. *A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2257&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 setembro 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Redução da Maioridade Penal*. Disponível em: <www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id102.htm>. Acesso em: 14 fevereiro 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. *A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 20 fevereiro 2014.

NUNES, D. S. *Algumas considerações acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6637> . Acesso em: 16 fevereiro 2014.

PENIDO, E.A.; MUMME, M. *Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras*. Revista do advogado, São Paulo, volume 123, ano XXXIV, agosto de 2014.

PORTAL EDUCAÇÃO. *Direito à profissionalização no trabalho do menor de idade*. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/37290/direito-a-profissionalizacao-no-trabalho-do-menor-de-idade>>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

PRUDENTE, A.F. *A ressocialização do adolescente infrator: uma leitura interdisciplinar*. Disponível em: <www.acadmico.com/artigo/a-ressocializacao-do-adolescente-infrator-uma-leitura-interdisciplinar>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

ROBERTI, M. *O menor infrator e o descaso social*. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30461-31809-1-PB.pdf>. Acesso em 14 fevereiro 2014.

SANTINI, M. A.; SODA, M. S. *Percepção da sociedade quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/ru08_direito.htm>. Acesso em: 16 fevereiro 2014.

SANTOS, J.H. dos. *Redução da maioridade penal*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id102.htm>>. Acesso em: 10 setembro 2014.

SILVA, J.A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, V.F. *Estatuto da criança e do adolescente*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 10 setembro 2014.

SMANIO, G.P. *Interesses difusos e coletivos*. 4^a ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

SOARES, J.B. *A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: Uma breve reflexão histórica*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 19 fevereiro 2014.

TJDFT. *Medidas Socioeducativas*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1>>. Acesso em: 10 setembro 2014.

TJSP. *Justiça restaurativa*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/EGov/InfanciaJuventude/Coordenadoria/JusticaRestaurativa/>>. Acesso em: 10 setembro 2014.

TRIBUNA DO NORTE. *Em dois anos, mais de 27 mil crianças foram abandonadas*. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/em-dois-anos-mais-de-27-mil-criancas-foram-abandonadas/275665>>. Acesso em: 10 setembro 2014.

UNICEF BRASIL. *UNICEF e Campanha Nacional pelo Direito à Educação lançam relatório sobre as crianças e os adolescentes fora da escola e em risco de evasão no Brasil*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_24119.htm>. Acesso em: 10 setembro 2014.

ZAINAGHI, M.C. *Medidas preventivas e de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4407>. Acesso em: 10 setembro 2014.